



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

PROJETO DE LEI Nº 3.099/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.

**PARECER PELA adequação
ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA**

Aprovação da matéria. – Isenção de ITCD – fixação de critérios razoáveis e objetivos, garantido a impessoalidade do benefício. Fixação das competências para a concessão e a fiscalização do benefício. Previsão da adequação do Orçamento Anual - Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021 – nos termos do art. 6º do projeto.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

PARECER Nº 018 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 3.099/2021, de autoria do Governador do Estado, o qual “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a um programa de habitação popular, altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.”**

Tramitação na forma regimental.

A matéria foi apreciada na reunião da CCJR do dia 23 de agosto de 2021, recebendo parecer pela Constitucionalidade.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular.

A fruição do benefício previsto condiciona-se a que: o beneficiário não possua outro imóvel; a transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual; limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado a programa de habitação popular.

A CEHAP, fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas, mediante escritura de doação e/ou de declaração.

A CEHAP sub-roga-se na condição do interessado para fim de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

O benefício fiscal e que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário se encontre em situação regular junto à Fazenda Estadual.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFTT tem por competência analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Assim, por este Projeto de Lei abordar benefício fiscal, notadamente em relação ao ITCD, faz-se necessária a análise da compatibilidade e da adequação orçamentária.

O projeto prevê a fixação de critérios razoáveis e objetivos, garantido a impessoalidade do benefício de isenção. No mais, fixa a competência para a concessão e as formas de fiscalização, além de trazer previsão da adequação do Orçamento Anual - Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021 – nos termos do seu art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.099/2021, em razão de sua **ADEQUAÇÃO** e **COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com abstenção dos Deputados Camila Toscano e Tovar Correia Lima, o parecer da Relatoria pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.099/2021, em razão de sua ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

Branco Mendes

Presidente

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

BUBA GERMANO
Deputado Estadual

DEP. TOVAR CORREIA
Membro

Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

DEP. WILSON FILHO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Ana Luísa do Couto Andrade, Matrícula 290.109-9.